

CÂMARA DOS DEPUTADOS 000 DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, DE 2020

Estabelece a operacionalização do pagamento do Beneficio Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do beneficio emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a vacatio legis da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoal - LGPD.

EN	ÆΕ	[N]	DA	Nº		

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 959, de 2020, a seguinte redação:

Art. 4°. O art. 2° da Lei n° 13.982, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

,	A	ľ	t.	2	2'	,					 	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•			•	•	•				•	•	•	•	•			 •	•	•	•	•				•	•			 •	•		

- §13. O auxílio emergencial previsto neste artigo será devido ao beneficiário que preencha os critérios de elegibilidade desde a data do requerimento ou a partir da data de vigência desta lei quando for possível ao órgão competente identificar, por meio de busca ativa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, o direito ao beneficio.
- §14. O requerimento a que se refere o §13 deste artigo deverá ser analisado no prazo máximo de três dias, contados de sua protocolização em aplicativo, site ou qualquer outro instrumento oficial disponibilizado pelo governo.
- §15. O primeiro pagamento dos benefícios financeiros a que se refere este artigo deverá ocorrer:
- I em até sete dias contados da data de protocolização do requerimento por intermédio de aplicativo, site ou qualquer outro instrumento oficial disponibilizado pelo governo; ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA PSOL/RS

II – em até cinco dias para os casos em que for possível que o órgão competente identifique, por meio de busca ativa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, o direito ao beneficio.

- §16. No caso de o primeiro pagamento do auxílio emergencial ser feito após os prazos previstos no §15 deste artigo, aplicar-se-á, na sua atualização, multa de 10% do valor do auxílio no primeiro dia de atraso e atualização diária pela taxa SELIC nos dias subsequentes, sendo o valor inteiramente convertido para o beneficiário.
- §17. A segunda e a terceira parcela do auxílio emergencial serão pagas, respectivamente, em até um e dois meses, após o prazo limite para o primeiro pagamento previsto no § 15 e, no caso de atraso, aplicar-se-á, nas suas atualizações, multa de 10% do valor do auxílio no primeiro dia de atraso e atualização monetária diária pela taxa SELIC nos dias subsequentes, sendo o valor inteiramente convertido para o beneficiário.
- §18. A autodeclaração que consta no § 4 poderá ser realizada pelo mesmo equipamento informático ou telefônico, de forma gratuita, não havendo restrição ao número de autodeclarações por meio da mesma plataforma digital.
- §19. O poder público deve realizar busca ativa e assistir, por todos os meios necessários, os trabalhadores que enfrentem dificuldade ou impossibilidade de utilização da plataforma digital para solicitação do auxílio emergencial de que trata esta Lei.
- §20. Ficam as Organizações da Sociedade Civil sem Fins Lucrativos cadastradas junto à Receita Federal do Brasil possibilitadas de realizar autodeclarações e solicitações do auxílio emergencial nos termos dos 88 18 e 19

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda <u>é alterar a Lei nº 13.982</u>, <u>de 2020</u>, <u>buscando assegurar agilidade</u>, <u>efetividade e pronto pagamento do Auxílio Emergencial</u>.

Sabemos que existe um grande problema relativo às filas na porta das agências da Caixa para cadastro e processamento de outro auxílio, qual seja, o Auxílio Emergencial criado pela Lei nº 13.982, de 2020. O problema é tão sério que tais aglomerações de pessoas, diante da necessidade premente de recurso para sua manutenção e da família, arriscam a



CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA PSOL/RS

contaminação com coronavírus (covid-19). Logo, pode-se estipular, via emenda, diversos instrumentos de agilização do pagamento.

Assim, esta Emenda limita o prazo de análise dos pedidos para receber o auxílio emergencial para, no máximo, três dias. Já o pagamento da primeira parcela do beneficio terá que ser feito em até sete dias corridos após o requerimento feito pelo beneficiário, sob pena de multa de 10% de acréscimo no valor do beneficio pago pelo governo, corrigido através da taxa SELIC a cada novo dia de atraso no pagamento.

Para o caso de beneficiários inscritos no Cadastro Único do governo federal, o limite para o pagamento da primeira parcela do auxílio emergencial fica reduzido para cinco dias. A multa de 10% caso o governo atrase o pagamento vale para todas as parcelas do beneficio.

O Governo Federal não pode utilizar de procedimentos burocráticos e subterfúgios administrativos para negar o pagamento do auxílio emergencial É a vida e a dignidade de milhões de brasileiros e brasileiras que estão em jogo.

A demora e as dificuldades para o processamento dos pedidos tem dificultado o acesso ao auxílio de quem mais precisa no momento. Os entraves na obtenção dos beneficios prejudicam milhões de brasileiros e brasileiras que precisam que suas solicitações sejam aprovadas para receber sua única renda durante o período de pandemia.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 04 de maio de 2020.

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS